



<b>TEMA:</b>	<b>PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL.</b>
<b>REFERÊNCIA:</b>	<b>PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2020/FMS/SMS/PMVR</b>
<b>OBJETO:</b>	<b>REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES (BRAÇADEIRA PARA INJEÇÃO, OXÍMETRO, CARRO DE EMERGÊNCIA, ELETROCARDIOGRAFO E OUTROS), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/PMVR</b>
<b>PROCESSO:</b>	<b>0700/2019/FMS/SMS/PMVR</b>
<b>IMPUGNANTE:</b>	<b>R.C. MÓVEIS LTDA</b>
<b>PREGOEIRA</b>	<b>SHENISE GOMES QUINTINO DE AZEVEDO</b>

No curso do certame integrante deste processo, sob a modalidade de Pregão, na forma Eletrônica, nº 014/2020/FMS/SMS/PMVR, a empresa **R.C. MÓVEIS LTDA**, fez **Impugnação**, tempestivamente, em face do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, quanto a Autorização da ABNT e Autorização de Funcionamento.

A presente impugnação tem respaldo legal no subitem 1.5 do Edital e no artigo 15 do Decreto Municipal nº 10.624/2006.

A impugnante alega, em síntese:

I- Que após análise do referido edital constatou-se que o mesmo carece de solicitação de documentos importantes ao presente certame.

**Item nº 21** Cama hospitalar tipo fawler elétrica - Quantidade: 12 : Ausência de exigência da norma ABNT NBR IEC 60601-2-52:2013 - Parte 2. 52: Requisitos particulares para a segurança básica e o desempenho essencial das camas hospitalares.

O edital é a lei do certame e por isso mesmo não pode furtar-se ao princípio da legalidade, ou seja, ao Administrador público somente é permitido o que está dentro da lei, ao que está VIGENTE, e a lei de saúde pública preceitua que deve ser seguido as normas vigentes da ANVISA, no caso em tela a aplicação da IN 27/2017 com a obrigatoriedade de que os equipamentos eletrônicos estejam certificados na NBR IEC ABNT 60601-2-52:2013.

A Exigência de solicitação de Certificado de Conformidade Técnica Inmetro na norma ABNT NBR IEC 60601.2-52:2013 é item essencial, tendo em vista que somente com este documento poderá o órgão precaver-se e adquirir um equipamento regulamentado nas normas de saúde pública brasileira.

II- O artigo 27, inc. II. da Lei 8666/1993 diz que será exigido QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE TODOS OS LICITANTES, e, o artigo 30, inc. I, do mesmo diploma legal, é claro que haver **REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE**.

No âmbito do Ministério da Saúde, para fabricar e ou revender produtos para a saúde, a empresa deve estar inscrita na Anvisa, ou seja, ser possuidora de Autorização de Funcionamento, conforme preconizado nas leis e regulamentos.

III- Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a IMPUGNANTE vem requerer, que avalie esta peça de impugnação e conseqüentemente reavalie o presente edital convocatório, para fim de incluir:



Processo	N.º	Ano	Folha
	400	19	472
Assinatura			<input checked="" type="checkbox"/>

- A apresentação de Certificado de Conformidade Técnica na norma ABNT NBR IEC ABNT 60601-2-52:2013;

- Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE)

Diante dos fatos e fundamentos apontados pela impugnante, e, considerando, esta pregoeira, submeteu o processo ao Setor solicitante do objeto em questão, anexado dos termos da impugnação, para conhecer e manifestar, o que assim foi feito:

### **PARECER DO SETOR SOLICITANTE**

Conforme citado em fls. 394 a 404, a empresa solicita a inclusão da referida Norma Técnica junto a especificação do item 21, alegando a obrigatoriedade da mesma no referido equipamento, item 21: **Cama hospitalar tipo Fawler elétrica.**

Norma: Certificação ABNT NBR IEC 60601-2-52:2013; (fls.395)

Portanto após análise temos a informar que concordamos com as alegações apresentadas na presente impugnação e assim sugerimos o deferimento da mesma com o acréscimo de tal exigência no edital.

Dessa forma, esta Pregoeira, adotando parecer técnico emitido pelo Coordenador do SPA CONFORTO/SMS/PMVR, onde o mesmo coloca que concorda com as alegações apresentadas pela impugnantes na solicitação de inclusão dos documentos no edital, razão pela qual sugere pelo **acolhimento da impugnação.**

Em, 17 de março de 2020.

**SHENISE GOMES Q. DE AZEVEDO.**  
**Pregoeira do FMS/SMS/PMVR**

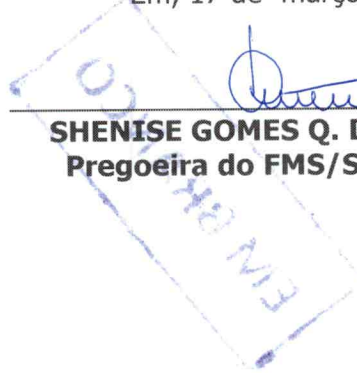


**AO CONTROLE INTERNO/FMS/SMS**

Encaminhamos os autos para análise e parecer quanto ao pedido de **IMPUGNAÇÃO** da empresa R.C. MÓVEIS LTDA (fls. 394 a 458) e o parecer técnico do Coordenador do SPA CONFORTO/SMS/PMVR (fls. 465), e as informações desta pregoeira (fls.471 a 472). Solicitamos ainda, que após análise favor e submetê-lo a PGM - Procuradoria Municipal do Município/SMS para conhecer e manifestar.

Em, 17 de março de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**SHENISE GOMES Q. DE AZEVEDO.**  
**Pregoeira do FMS/SMS/PMVR**





PROCESSO	EXERCÍCIO	FOLHA	
700	2019	474	

À PGM/SMS

Em atenção ao despacho retro, considerando toda a documentação e argumentação apresentada, com base no que relatou o setor solicitante do material em questão, concordamos e ratificamos o entendimento da CPL/SMS e pugnamos pelo deferimento do ato impugnatório, a fim de atender o diploma normativo vigente para aquisição deste tipo de material.

Favor conhecer e encaminhar para à tramitação na forma como julgar pertinente.

VR 18/03/2020

*Alexandre Alvarenga de Almeida*  
Assessor de Controle Interno  
Mat. 4.12882 - SMS/PRV



## FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO			RUBRICA
NÚMERO	EXERCÍCIO	FOLHA	
0700	2019	475	<i>fileo</i>

### A Pregoeira/FMS/SMS,

Vieram os autos para que fosse analisado o pedido de impugnação da empresa R. C. Móveis LTDA às fls. 394/458 e parecer técnico do Coordenador do SPA Conforto às fls. 465, consta nos autos manifestação da pregoeira às fls. 471/472.

Salienta-se, que não se aplica, no caso em apreço, o artigo 38, VI, da lei 8.666/93, cuja aplicação cinge-se a fase interna da licitação.


Noutro giro, na fase externa da licitação é de responsabilidade da Comissão de Licitação, que analisa as peças e procede à reconsideração de seus atos, se assim julgar pertinente, ou remete à autoridade superior competente caso mantenha sua decisão inicial, pelo que se extrai do artigo 109, § 4º da Lei de Licitações.

Neste momento do processo em questão, não há o que se prover, tendo em vista que essa Procuradoria presta consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnicos e específicos do procedimento licitatório, não havendo, portanto, que se manifestar a PGM.

Com efeito, frisa-se que as análises e informações apostas nos autos e a autenticidade e validade dos documentos acostados são de inteira responsabilidade de seus subscritores, salientando que o exame pela Procuradoria-Geral se dá subtraindo análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, em virtude da delimitação da competência institucional deste órgão, sendo sua manifestação meramente opinativa.

Sendo o que nos cumpria pelo momento, colocamo-nos à disposição.

Volta Redonda, 13 de abril de 2020.

  
**Alex Araujo de Oliveira**  
Procurador do Município  
Matrícula nº 347.370



**AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE/PMVR**

De acordo com os despachos e documentos apensados ao autos com parecer técnico do Coordenador do SPA Conforto/SMS/PMVR (fls. 465), entendimento desta Pregoeira (fls.471 a 472), análise do Controle Interno/SMS (fls. 474) e parecer da Procuradoria Geral do Município/SMS (fls.475), submetemos a vossa senhoria para decisão quanto ao Pedido de Impugnação interposto pela empresa R.C. MÓVEIS LTDA (fls.394 a 458).

Em, 15 de abril de 2020.

---

**SHENISE GOMES Q. DE AZEVEDO.**  
Pregoeira do FMS/SMS/PMVR



**À Pregoeira - Shenise Gomes Quintino de Azevedo**

Com base nos despachos expedidos pela PGM e do DFMS as folhas 470 a 475, decido pelo deferimento do ato impugnatório.

Devolvo o processo para os demais procedimentos administrativos legais que o caso requer.

Em, 22 de Junho de 2020.



---

**ALFREDO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETO**  
Secretário Municipal de Saúde  
PMVR